

Atualização do Código Civil

Contribuições ao Livro sobre “Direito Civil Digital”

Carlos Affonso Souza

Senado Federal
Audiência Pública CTCIVIL
16.10.2025



- 1. O papel do digital no Código Civil**
- 2. Diálogos e conflitos com outros diplomas legais**
- 3. Pontos para discussão e aperfeiçoamento**

1. Qual o papel do digital na atualização do Código Civil?

- A tecnologia digital desperta visões sobre **atualidade, relevância e urgência** no enfrentamento do tema.
- Mas como endereçar no contexto da atualização do Código Civil? Através de um **livro próprio** ou com a adição de novos artigos nos livros e capítulos já existentes (ex. contratos eletrônicos em “Contratos”, bens digitais em “Bens”, herança digital em “Sucessões”)?
- A opção pelo livro próprio reforça a percepção de **excepcionalismo digital** frente aos princípios e regras do CC e do ordenamento. O artigo sobre fundamentos do Direito Civil Digital (art. 2027-E) é revelador nesse aspecto. Gera também a possibilidade de tratamentos distintos sobre o mesmo tema (como ocorre no projeto com a herança digital, que figura no livro de Sucessões e de Digital).
- A tecnologia é dinâmica, gerando uma necessidade frequente de atualização do texto legal. Contradição com o propósito mais duradouro de um Código Civil.

1. Qual o papel do digital na atualização do Código Civil?

- Alguns exemplos dessa contradição. O art. 2027-CD chega a falar em WhatsApp e Skype.

“Art. 2.027-CD. A comunicação adotada para atendimento à distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.”

- O artigo 2027-H trata de número de usuários para qualificação de plataforma. Matéria mais próxima do que se esperaria de uma regulamentação, e não do Código Civil.

“Art. 2.027-H. Consideram-se como plataforma digital de grande alcance os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo número médio de usuários mensais no Brasil seja superior a dez milhões, tais como as redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas.”

2. Diálogos e conflitos com outros diplomas legais

- **LGPD:** A proposta repete, reescreve ou contradiz a LGPD em temas como direitos dos titulares de dados e bases legais. O PL reitera princípios já detalhados com maior precisão na LGPD e propõe regras de exclusão de dados que se sobreponem aos direitos do titular já existentes, criando potencial para interpretações conflitantes.

Direito já existente na LGPD, aqui reescrito com modificações.

"Finalidade justificada" é a base legal da LGPD?

Consentimento passa por cima da base legal de obrigação regulatória?

“Art. 2.027-J. À pessoa é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis **expostos sem finalidade justificada**, nos termos da lei.

§ 1º São suscetíveis de exclusão, nos termos do *caput*, além de outros, os dados:

I - pessoais que deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;

II - pessoais cujo consentimento que autorizou seu tratamento tenha sido retirado, **ainda que autorizado por lei**;

III - cujo tratamento foi ou veio a ser objeto de oposição por seu titular;

IV - pessoais tratados ilegalmente;

V - que devam ser eliminados ao término de seu tratamento;

VI - pessoais **excessivamente expostos sem finalidade justificada**.

2. Diálogos e conflitos com outros diplomas legais

- **Marco Civil:** O STF acabou de decidir sobre o regime de responsabilidade de provedores de aplicações, declarando parcialmente inconstitucional o art. 19 do MCI. Esse artigo, que determina que provedores de aplicações apenas serão responsabilizados civilmente caso não cumpram com uma ordem judicial que determina a remoção de conteúdo, passa a ser aplicado apenas nos casos de crimes contra a honra. O tribunal entendeu que nesses casos a apreciação judicial é essencial, dada a subjetividade e os riscos à liberdade de expressão.
- A proposta hoje revoga o artigo 19 como um todo, indo na contramão da decisão do STF e gerando um possível cenário de insegurança jurídica.

Art. 20. Revogam-se:

IX - o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

2. Diálogos e conflitos com outros diplomas legais

- **ECA Digital:** O PL determina que “todos os provedores de serviços digitais” devem “implementar sistemas eficazes de verificação de idade do usuário”. O ECA Digital, recém-aprovado (Lei 15.211/2025), impõe a obrigação a um conjunto diferente de agentes e traz condicionantes que não estão presentes no PL.

Lei 15.211/2025

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que **disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade** deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

Art. 12. Os provedores de **lojas de aplicações de internet** e de **sistemas operacionais** de terminais deverão:

I – tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no [art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

PL 04/2025

Art. 2027-AI. É dever de **todos** os provedores de serviços digitais:

I – implementar sistemas eficazes de verificação de idade do usuário para garantir que conteúdos inapropriados não sejam acessados por crianças e adolescentes.

3. Pontos para discussão e aperfeiçoamento

Autonomia privada, dignidade da pessoa humana, segurança do patrimônio deveriam ser fundamentos do Direito Civil como um todo.

Propósito do Direito Civil Digital

Art. 2.027-A. O direito civil digital, conforme regulado neste Código, visa a fortalecer o **exercício da autonomia privada**, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a **licitude e a regularidade** dos **atos e das atividades** que se desenvolvem no ambiente digital.”

Distinção entre **licitude** e **regularidade** é tema de Parte Geral que desperta discussões, já que o art. 187 submete o abuso à ilicitude.

Deve o primeiro artigo sobre Direito Civil Digital se apropriar dessa questão conceitual?

Não existe a locução “**atos e atividades**” no atual CC. É questão conceitual própria de Parte Geral, mas que surge no livro de Direito Civil Digital.

“Art. 2.027-C. A atuação civil da pessoa, pela prática de atos ou pela realização de atividades, como protagonista ou como receptor de seus efeitos em ambiente digital ou em qualquer outro ambiente favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores, regula-se, também, por este Livro.”

Protagonista não é uma categoria jurídica.

O que é um ambiente “favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores”?

“Art. 2.027-D. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço.”

Dois termos positivos “progresso”/“avanço” - talvez fosse melhor adotar redação mais neutra.

O elenco de "Fundamentos" reforça isolamento da matéria do restante do CC + "denominada" revela incerteza sobre a própria denominação do campo.

“Art. 2.027-E. São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:

I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa;

São fundamentos do Direito Civil como um todo, ou pelo menos da Parte Geral.

Não existe na legislação sobre dados a distinção entre **dados pessoais** e **dados patrimoniais**.

II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa;

IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica;

V - a livre iniciativa e a livre concorrência;

VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e

VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

Unificar os termos?
“Privacidade” no I e
“vida privada” no III.

Formulação doutrinária de um autor (Rafael Yuste) que se torna fundamento de um livro inteiro do CC brasileiro.

O termo “acesso justo” precisa ser qualificado.

Quais “serviços”?

Unificar os termos?
Antes eram **“atos e atividades”**, aqui são **“fatos, atos, negócios e atividades”**

Interpretação do Direito Civil Digital

Ética, direitos autorais e cibersegurança no mesmo dispositivo.

“Art. 2.027-F. Nos termos previstos neste Código, o direito civil digital preservará o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, em **harmoniosa relação** com a regulação desses **serviços**.

§ 1º São parâmetros **fundamentais** para a interpretação dos **fatos, atos, negócios e atividades** civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendam aos princípios gerais de direito:

III - a garantia da segurança do ambiente digital, revelada pelos sistemas de proteção de dados, capazes de preservar os usuários contra **investidas** que lhes coarcem o discernimento, **ainda que momentaneamente**;

IV - a promoção de conduta ética no ambiente digital, respeitando os direitos autorais, preservando a informação, sua segurança e correção, bem como a integridade de dados;

V - o combate à desigualdade digital;

VI - o respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes **também** no ambiente digital.

§ 2º Os princípios que informam e condicionam a eticidade das **condutas**, atos e atividades de todos os **usuários e provedores** no ambiente digital, bem como das entidades públicas e privadas que operem nesse ambiente, não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário.”

Unificar os termos?
Agora apareceu a expressão “**condutas**”.

“Art. 2.027-G. Consideram-se como **plataforma online** os serviços de **hospedagem virtual** que tenham como funcionalidade principal o **armazenamento** e a difusão de informações ao público.”



Unificar os termos? Antes eram “**provedores**”, agora são “**plataformas online**”. No artigo a seguir vira “**plataforma digital**”.

Artigo une PF e PJ e nos incisos traz alguns direitos que são incompatíveis com pessoas jurídicas, como proteção dos dados pessoais e dignidade de pessoas jurídicas.

"Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade."

Direitos no ambiente online



Art. 2.027-I. São direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o Brasil seja signatário:

I - o reconhecimento de sua identidade, presença e liberdade no ambiente digital;

II - a proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;

III - a garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, como a de dignidade, de honra, de privacidade e de seu livre desenvolvimento;

IV - a liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;

V - o acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital;

VI - outros direitos estabelecidos na legislação brasileira, aplicáveis ao ambiente digital."

Instituição de um direito ao esquecimento sem usar a nomenclatura.

Direito ao Esquecimento

“Art. 2.027-K. A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido:

I - a demonstração de transcurso de **lapso temporal razoável da publicação da informação verídica**;

II - a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;

III - a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes;

IV - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à pessoa ou aos seus representantes legítimos e **nenhum benefício para quem quer que seja**;

V - a presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação;

VI - a concessão de autorização judicial.

“Art. 2.027-L. À pessoa é possível requerer a aplicação do direito à desindexação, que consiste na remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem utilidade ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem.



Direito à desindexação

Busca é uma atividade em transformação. Jovens usam o TikTok (plataforma de vídeos curtos) para busca. Cada vez mais as pessoas se valem das ferramentas de IA para busca. O artigo prescreve a dinâmica do direito à desindexação conforme desenhado pelos tribunais nos anos 2010-2020, focando na remoção de links e não do conteúdo hospedado no site de origem. Quanto mais as pessoas pesquisarem em ChatGPT e semelhantes, se contentando com parágrafos que já apresentam a resposta para sua busca, menos essa dinâmica do artigo fará sentido, já que não se trata mais de indexar links. A solução pode ficar datada.

Elimina a responsabilidade civil subjetiva para temas de Direito Digital?

Direitos autorais são espécie do gênero propriedade intelectual, talvez a menção seja “propriedade industrial”?

Responsabilidade

“Art. 2.027-N. É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital:

I - responder, de forma objetiva, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;

II - respeitar os direitos autorais e a propriedade intelectual;

III - agir com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e à segurança do ambiente digital;

IV - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital.”

Incorpora uma redação que vem sendo transformada no que diz respeito às limitações e efeitos econômicos dos direitos da personalidade.

Incorpora doutrina de autor (Rafael Yuste) com indicação de neurodireitos conforme divisão por ele proposta. O debate carece de maior densidade no Brasil. O tema deve entrar no CC, e a partir desse elenco de neurodireitos? Na doutrina estrangeira existe contestação ao elenco.

“Art. 2.027-O. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

§ 1º São considerados neurodireitos as proteções que visam preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias.

Neuroethics (2022) 15: 7
<https://doi.org/10.1007/s12152-022-09481-3>

ORIGINAL PAPER



Novel Neurorights: From Nonsense to Substance

Jan Christoph Bublitz¹

Neurodireitos

Três categorias: pessoas naturais, pessoas jurídicas e entidades digitais?

A relação deve ser entre pessoas, não entre pessoas e robôs. Os robôs são intermediários de uma relação entre usuários e empresas (ou governos) na maior parte das vezes.

Debate no Parlamento Europeu sobre *e-personality* superado na década passada.

Art. 2.027-S. Considera-se situação jurídica digital toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens ou desvantagens, direitos e deveres entre:

- I - pessoas naturais;
- II - pessoas jurídicas, incluindo usuários individuais, empresas, entidades governamentais e organizações não-governamentais;
- III - entidades digitais, como robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais, sistemas automatizados e outros;

Entidades Digitais

“Art. 2.027-V. As práticas de moderação de conteúdo devem respeitar a não discriminação e a **igualdade de tratamento**, a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, facilitando a prevenção e a mitigação de danos.

Práticas de moderação de conteúdo devem ser mais transparentes, coerentes e informativas. Mas o uso da expressão “igualdade de tratamento” pode gerar confusão, já que não raramente a moderação trata contas de autoridades e de pessoas notórias de forma distinta, seja pela posição ocupada pelo titular da conta, seja pela projeção dos conteúdos por eles postados.

Moderação de Conteúdo

- Evitar redundâncias e repetição de trechos que afirmam que as leis devem ser cumpridas.

Art. 2.027-I. São direitos das pessoas, **naturais ou jurídicas**, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o Brasil seja signatário:

VI - outros **direitos estabelecidos na legislação brasileira**, aplicáveis ao ambiente digital.”

“Art. 2.027-N. É dever de todos os **provedores** e usuários do ambiente digital:

IV - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital.”

“Art. 2.027-AN. É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

IV - absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.

São direitos das pessoas, além de outros previstos em lei os outros previstos em lei

É dever de todos observar as leis.

É permitido criar imagens para atividades lícitas desde que se respeite as leis.

4. Conclusões preliminares

- Essa apresentação procura explorar 3 pontos: (1) o papel do digital no processo de atualização do Código Civil; (2) o diálogo e os conflitos que podem existir entre as soluções apresentadas no PL e outros diplomas legais, notadamente com relação à LGPD, Marco Civil da Internet e ECA Digital; e (3) indicar algumas questões para discussão e aperfeiçoamento.
- A escolha por um livro sobre Direito Civil Digital no CC não é apenas uma decisão de estilo, mas traz repercussões importantes sobre como os diversos temas serão percebidos e conduzidos. Procuramos explorar as consequências dessa decisão. Isso tudo em um momento no qual a disciplina “Direito Digital” vai ocupando um espaço próprio nos cursos de graduação e de pós-graduação em Direito.
- De todos os livros constantes do processo de atualização do CC, Direito Digital ocupa posição singular já que se trata de um livro novo e que dialoga com doutrina e jurisprudência mais recente. Uma codificação requer amadurecimento dos temas e consolidação de entendimentos, características que podem rivalizar com a própria natureza da tecnologia digital, tornando a tarefa ainda mais desafiadora.

Obrigado

caff@itsrio.org